Acórdão: 14.057/01/2ª

Impugnação: 40.10050762-51

Impugnante: Comercial Carjo Ltda

Advogado: Edilson José de Miranda/Outro

PTA/AI: 01.000105524-20

Inscrição Estadual: 672.312707.00-05 (Autuada)

Origem: AF/ Sete Lagoas

Rito: Ordinário

#### **EMENTA**

Mercadoria - Entrada e Saída Desacobertada - Levantamento Quantitativo. Constatado mediante levantamento quantitativo a realização de entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Acolhimento parcial das razões da Impugnante conforme reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

A autuação versa sobre entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas em levantamento quantitativo, no exercício de 1.995. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 129 a 134, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 144 a 151.

Indeferido o pedido de prova pericial às fls. 153, o mesmo não foi agravado.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 155 a 158, opina pela improcedência da Impugnação.

A 4ª Câmara de Julgamento na sessão do dia 16/03/2000 deliberou transformar o julgamento em diligência, a qual é cumprida pelo Fisco (fls. 162 a 530) que reformulou o crédito tributário conforme demonstrado às fls. 185. A Auditoria Fiscal retifica seu entendimento anterior (fls.536 a 537) opinando pela procedência parcial do lançamento, para aprovar o crédito tributário com os valores demonstrados às fls. 185 e DCMM de fls. 186/187.

#### **DECISÃO**

O presente litígio versa sobre entradas e saídas de mercadorias sem o acobertamento de notas fiscais, apurada por meio de Levantamento Quantitativo, conforme Quadros Demonstrativos, anexos ao TO.

A Impugnante alega que no mês de janeiro/95, a exigência relativa à açúcar cristal 50kg deve ser excluída do AI, posto que o ICMS foi recolhido por substituição tributária.

Argumenta que não houve saída de mercadoria sem nota fiscal, pois o resultado obtido no Levantamento Quantitativo é falso. A base de cálculo lançada no Levantamento é ilegal, uma vez que o Fisco utilizou o preço médio da mercadoria e não a média ponderada, conforme previsto no art. 838, § 5º do RICMS/91.

O Fisco cobra o imposto com base no estoque calculado desprezando o estoque declarado. Usa o estoque calculado como estoque inicial dos meses seguintes, fabricando novas diferenças de saídas e não confere à Impugnante o crédito referente ao imposto anteriormente cobrado, contrariando o princípio da não-cumulatividade do imposto.

A Impugnante ao inventariar as mercadorias colocou-as sob o controle fiscal, e se as diferenças são resultantes de maior quantidade de mercadorias saídas com nota fiscal, do que entrada com nota fiscal, o imposto já foi pago.

Pelas mesmas razões não há entrada de mercadoria desacobertada de documentação fiscal.

Requer que sua Impugnação seja julgada procedente.

Da análise do presente processo verificamos que não cabe razão à Impugnante, conforme demonstraremos:

O Fisco exigiu o ICMS sobre o estoque de açúcar cristal, saca de 50kg, uma vez que a entrada da mercadoria ocorreu sem documentação fiscal, doc. fl. 107. Assim, a exigência do imposto está correta, pois não houve o recolhimento do imposto por substituição tributária, conforme alega a Impugnante.

Para estabelecer a base de cálculo do imposto, o Fisco utilizou o preço médio, procedimento que não contraria o disposto na legislação tributária vigente.

A Impugnante não tem razão quando entende que o Fisco só poderia ter utilizado a média ponderada, posto que existem outros parâmetros que podem ser usados para a apuração da base de cálculo do imposto, conforme dispõe o art. 79 e 80 do RICMS/91.

Os valores lançados nas planilhas de folhas 107/118, na coluna preço unitário, são coerentes com os valores escriturados pelo contribuinte no Livro de

Registro de Inventário, fls. 58/99. Em vários lançamentos, os valores dos preços unitários apurados pelo Fisco são menores que os considerados pelo contribuinte em seu inventário, sendo mais benéfico à Autuada.

O levantamento não fabricou novas diferenças de saídas. Para cada período considerado, o Fisco apurou as operações realizadas sem acobertamento fiscal, regularizou o estoque existente, e exigiu o imposto correspondente ao período.

O estoque regularizado no período, foi considerado como estoque inicial do período seguinte. Assim, o Fisco exigiu da Autuada apenas o imposto não recolhido, não havendo que se falar em cobrança do tributo em cascata.

A Autuada não tem direito ao crédito, posto que o imposto exigido pela saída de mercadoria desacobertada, não gera crédito para a Impugnante.

Quanto às entradas desacobertadas de documentação fiscal, o Fisco agiu corretamente. A Impugnante só tem direito ao crédito quando o imposto é efetivamente pago pelas mercadorias entradas. Como não houve pagamento do imposto, o Fisco não pode conferir o crédito no próprio trabalho fiscal. Assim, nos termos do art. 143 do RICMS/91, o trabalho fiscal está correto.

A regularidade dos estoques declarados pela Impugnante foi verificada pelo Fisco que levou em consideração todas as movimentações realizadas através das operações de entradas e saídas registradas em seus livros fiscais.

A equação é a seguinte:

ESTOQUE INICIAL (+) ENTRADA COM NF (-) SAÍDA COM NF = ESTOQUE FINAL.

Verificamos do exemplo citado pela Impugnante, fls. 132, relativamente a açúcar cristal saca 50 kg, no mês de janeiro/95, planilha fls. 107, para demonstrar que o Fisco utilizou de presunção, que ficou faltando o terceiro elemento da equação: as saídas com NF no período.

Assim, entendemos que o Fisco agiu corretamente, senão vejamos:

52 (EI) + 200 (Ent. c/NF) - 216 (saída c/NF) = 36 (EF).

A Autuada declarou o ESTOQUE de 80 sacas. Conclui-se que a diferença entre o estoque final declarado e o estoque final calculado (80 - 36 = 44), refere-se a saída desacobertada de 44 sacas de açúcar cristal 50kg.

O Fisco exigiu o imposto relativo ao estoque desacobertado para regularizar o estoque declarado de 80 sacas de açúcar cristal 50kg. Uma vez regularizado, este estoque de 80 sacas foi transportado para o mês seguinte, como sendo estoque inicial.

Esta é a equação que o Fisco utilizou no levantamento para apurar também, as entradas e saídas desacobertadas.

A Impugnante contesta o trabalho fiscal, mas não apresenta falhas que comprovem que o Fisco tenha deixado de considerar documentos fiscais de entrada ou de saída de mercadoria. Assim, resta claro que todas as operações devidamente acobertadas com notas fiscais foram consideradas no levantamento.

Entretanto, em atendimento à diligência determinada pela 4ª Câmara de julgamento (fls. 159) o Fisco informa que refez os cálculos dos preços unitários de todas as mercadorias, tanto para entradas como para saídas utilizando a média ponderada, prevista no art. 838, § 5º do RICMS/91, conforme demonstrado na Memória de Cálculo de fls.171/183. Diz que o Quadro Resumo de Movimentação de Estoque, fls. 184, foi alterado em razão dos novos valores, somente para aquelas mercadorias cujo preço pela média ponderada foi menor que o anteriormente usado. Apresenta o Quadro Resumo Final da Autuação, Novo Demonstrativo do Crédito Tributário, fls. 185 e DCMM fls. 186/187.

Dessa forma, entendemos que o trabalho fiscal está correto, posto que as diferenças apuradas no levantamento quantitativo referem-se a operações realizadas pela Autuada sem cobertura fiscal, sendo, portanto, legítimas as exigências de ICMS, MR e MI, com as reformulações efetuadas pelo Fisco.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal, para acatar a reformulação do crédito tributário processada à fl. 185 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Mauro Heleno Galvão.

Sala das Sessões, 14/02/01.

Windson Luiz da Silva Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato Relator

GCVDL/EJ/L